

A. I. N° - 088502.0052/03-0  
AUTUADO - ALGODOEIRA DOIS IRMÃOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 13.05.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0156-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO ABERTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto, devido pelo remetente, relativo às mercadorias, existentes em seu estoque, recebidas sem documentação fiscal. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/11/03, exige o valor de R\$308.422,50, apurado através da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de algodão em capulho e caroço de algodão, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, no período de 15/05/2003 a 24/09/2003, conforme documentos às fls. 6 a 149 dos autos.

O sujeito passivo, em sua impugnação, às fls. 157 a 158 do PAF, preliminarmente esclarece que a empresa exerce atividade de beneficiamento de algodão em capulho, cujo produto final é o algodão em pluma (produto principal) e o caroço de algodão (sub-produto). Destaca que tanto o algodão em capulho, quanto o algodão em pluma são objeto de pauta, e que a saída de algodão em pluma é acompanhada de DAE, referente ao pagamento do ICMS devido na operação, do que conclui que o diferimento não perdura, uma vez que o recolhimento é feito por operação.

Assim, entende o defensor que a ausência do registro da entrada de algodão em capulho não traz nenhum prejuízo ao erário, uma vez que antes de pagar o Auto de Infração dará saída do seu estoque, cujo comprovante do imposto recolhido acompanhará as mercadorias. Defende que neste caso haverá duplicidade de cobrança, pois se trata apenas de uma operação meramente contábil, já que o produto sairá com o imposto pago, obedecendo inclusive o valor mínimo (pauta fiscal) e principalmente que todas as saídas são destinadas a outros estados da Federação.

Portanto, aduz que reconhecer a procedência do presente lançamento é reconhecer também o direito ao crédito em montante igual do imposto cobrado, sob pena da tributação em duplicidade do algodão em capulho que será revertido em algodão em pluma e caroço de algodão e que ambos serão submetidos a tributação, sendo o primeiro com pagamento do imposto a cada saída

para fazer acompanhar o respectivo DAE, do que conclui não existir o imposto devido, cabendo apenas a aplicação de uma penalidade fixa.

Preposto fiscal que prestou a informação fiscal, às fls. 162 a 165 do PAF, destaca que o contribuinte se encontra com sua habilitação no regime de diferimento cancelada e que sendo detectada, através de levantamento quantitativo de estoque, diferenças no registro das entradas dos produtos, lavrou-se o Auto de Infração para exigência do ICMS correspondente.

Entende que não procede a alegação do autuado de que o algodão em capulho será revertido em algodão em pluma e caroço de algodão, e que ambos os produtos serão submetidos à tributação, pois o artigo 42, inciso III, da Lei n.º 7.014/96 determina a exigência do ICMS, acrescido da multa de 70%, quando for constatada a prática de atos fraudulentos, entre eles a falta de contabilização das entradas de mercadorias, como ocorre no caso concreto, o que se evidencia que o autuado omitiu receitas tributáveis, infração prevista em lei e punível conforme o RICMS.

Ressalta que no presente lançamento deixou de ser cobrado o imposto relativo à omissão de entradas de algodão em pluma, que conforme demonstrativo à fl. 25, importa em 242.255 kg do produto, como também deixou de ser considerado no levantamento fiscal a entrada de 26.075 kg de caroço de algodão, adquiridos pelo autuado conforme documentos às fls. 29 a 96 dos autos, o que reduz a diferença encontrada de caroço de algodão para 530.925 kg, o que ao preço médio de R\$0,15 perfaz um montante de R\$79.638,75.

Por fim, conclui que o sujeito passivo não apresentou qualquer prova capaz de elidir o ilícito fiscal.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$308.422,50, decorrente da constatação da existência em estoque de 1.201.875 kg de algodão em capulho (fl. 26) e 557.000 kg de caroço de algodão (fl. 27) desacompanhados de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo de estoque, relativo ao período de 15/05/2003 a 24/09/2003, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, devido pelo remetente.

Da análise das razões de defesa, observa-se que o sujeito passivo não apresenta impugnação aos números apurados no levantamento fiscal, limitando-se apenas a defender que a omissão de entrada de algodão em capulho não traz nenhum prejuízo ao erário, pois sairá tributado em forma de algodão em pluma e de caroço de algodão. Entende que caso a exigência persista haverá duplicidade de cobrança do imposto. Assim, considerado como corretos os dados apurados na auditoria de estoque procedida na ação fiscal, na qual foi apurada a entrada sem nota fiscal de 1.201.875 kg de algodão em capulho, ainda em estoque, e 557.000 kg de caroço de algodão (fls. 26/27), o tratamento fiscal a ser dispensado é o correspondente a mercadorias no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo tributo devido, nos termos previstos no art. 39, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, como também no art. 9º, inciso I, da Portaria n.º 445/98. Portanto, subsiste a ação fiscal, devendo o contribuinte pleitear os créditos fiscais de direito após o recolhimento do ICMS devido.

No tocante à informação fiscal de que deixou de ser cobrado o imposto relativo à omissão de entradas de 242.255 kg de algodão em pluma (fl. 164), entendo que tal diferença deve ser absorvida pela omissão de entradas do algodão em capulho, em maior volume, tendo em vista tratar-se de produto derivado. Quanto ao fato de que não foi considerado no levantamento fiscal a entrada de 26.075 kg de caroço de algodão, adquiridos pelo autuado conforme documentos às fls. 29 a 96 dos autos, também constante da informação fiscal, não vislumbrei a aludida diferença, pois os referidos documentos fiscais (fls. 29 a 96) todos foram devidamente relacionados à fl. 20 do PAF e suas quantidades, posteriormente, transportadas para o demonstrativo à fl. 28 dos autos.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> **088502.0052/03-0**, lavrado contra **ALGODEIRA DOIS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$308.422,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR